

A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Celso Hiroshi Iocohama¹
Alessandro Dorigon²

IOCOHAMA, C. H.; DORIGON, A. A fixação da indenização decorrente do crime na sentença penal condenatória. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR*. Umurama. v. 18, n. 2, p. 235-257, jul./dez. 2015.

RESUMO: A existência de um ilícito pode ensejar apreciação jurisdicional tanto na esfera cível quanto na esfera penal. O estudo trata da fixação da indenização cível por sentença penal condenatória, tratando dos elementos caracterizadores da responsabilidade pelo ilícito bem como indicando elementos para a reparação decorrente do crime. Para tanto, observa-se a importância do papel da vítima, de seus sucessores, do próprio Ministério Público e do Poder Judiciário no sentido de se ampliar a utilização do processo penal para a reparação civil por meio de uma sentença penal condenatória que contemple a fixação do dano, ainda que se trate de um valor mínimo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa também sobre a questão indenizatória.

PALAVRAS-CHAVE: Crime e indenização; Efeitos da sentença; Indenização; Sentença penal condenatória.

INTRODUÇÃO

Toda vez que se comete uma infração penal, por mínima que seja, há uma transgressão da lei, bem como, há um dano a um bem jurídico protegido por tal tipificação penal, sendo que há crimes em que se atingem vítimas diretas e, outros, em que se atingem a sociedade.

Para os crimes em que há vítimas certas e individualizadas, a legislação brasileira prevê a possibilidade de reparação do dano, punindo o agente infrator a indenizar civilmente tais danos, sendo estes denominados de efeito civil da sentença penal condenatória, com previsão legal no artigo 91, inciso I, do Código Penal, possibilitando, diante de um mesmo fato, a união de vários ramos da Jurisdição, separados por legislações e por normas estruturais do Poder Judiciário.

DOI: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v18i2.2015.5856>

¹Doutor em Direito pela PUC-SP, Doutor em Educação pela USP, Mestre em Direito pela UEL. Docente da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR. E-mail: celso@unipar.br.

²Mestre em Direito pela UNIPAR. Docente da Graduação em Direito na Universidade Paranaense - UNIPAR. E-mail: alessandrodorigon@unipar.br.

Assim, com o cometimento de um crime, o agente deve arcar com sua pena, não só no campo penal, mas também no campo civil, possibilitando que a vítima tenha sua paz renovada pela punição do infrator e, também, pelo ressarcimento dos danos sofridos, muitas vezes não buscada por falta de informações.

Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar os direitos concernentes à indenização da vítima de um crime, considerados como efeito secundário extrapenal genérico da sentença penal condenatória, bem como analisar a sua forma de efetivação no processo crime.

1 MEDIDAS JURISDICIONAIS PARA REPARAÇÃO DO DANO DECORRENTE DO CRIME

Todo crime possui um bem jurídico protegido, ou seja, para que uma conduta seja considerada criminosa, há a necessidade de se ofender bens jurídicos protegidos por nosso Ordenamento Jurídico, com exceção dos casos em que o bem jurídico seja do próprio autor do fato criminoso, como dispõe o Princípio da Alteridade, que é um dos princípios basilares do Direito Penal moderno.

Como existem vários bens jurídicos protegidos, há diversos crimes que dispõem em seus preceitos secundários penas para aqueles que praticam o ato, formando uma adequação típica formal, sendo que tais penas são as permitidas por nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI (“não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;”).

Mas, além das penas previstas nos crimes, há também os efeitos civis pelo cometimento de tais crimes, que são consequências gerais de uma condenação por crimes que ofendem bens jurídicos específicos.

Há crimes que ofendem bens jurídicos da coletividade, sem a possibilidade de se determinar uma pessoa ou um grupo social como vítima, como o caso dos delitos de tráfico de drogas ou porte ilegal de arma de fogo. Nesses crimes, chamados doutrinariamente de crimes vagos, o “sujeito passivo é uma entidade destituída de personalidade jurídica, como a família ou a sociedade” (MASSON, 2011, p. 200), sendo que não há condições de condenar o agente ao efeito geral de reparação do dano civil, tendo em vista que não há como auferir o montante da lesão ao bem jurídico.

Diante disso, só há a possibilidade de se aplicar o efeito genérico extrapenal da sentença condenatória, estipulado no artigo 91, inciso I, do Código Penal, para os crimes que causarem danos a sujeitos passivos determinados, como, por exemplo, os crimes de homicídio, lesão corporal e furto.

Com efeito, diante de uma ofensa a um bem jurídico protegido, a vítima deve tomar uma conduta mais ativa, não somente em busca da punição penal

do infrator, mas, também, com o objetivo de ser indenizada por possíveis danos sofridos em decorrência do crime.

Conforme se verifica de uma análise jurisprudencial, para as partes no processo penal e, muitas vezes, para os Juízes, a vítima é simplesmente tratada como um mero objeto, ou como um meio de prova, ou, ainda, como um agente passivo sobre o qual recai o delito. Ela é afastada do conflito, bem como de quaisquer pretensões subjetivas, despersonalizando e reduzindo suas individuais ambições em detrimento daquelas pretendidas pela sociedade (OLIVEIRA, 2014, p. 79).

No mesmo sentido, expõe Filippo (2012, p. 90) que:

Entretanto, a figura da vítima, normalmente, é relegada ao segundo plano. Suas declarações são colhidas como mais um elemento de prova à condenação, ainda que o seja com parcimônia, porque ela não presta o compromisso de dizer a verdade. Acolhida a ideia do repúdio à “vingança privada”, tem-se no Estado o sujeito passivo formal constante de todos os delitos, entendendo-se não ser o processo penal ambiente propício para que a vítima tenha voz, ainda que tenha sido severamente lesada em sua incolumidade física, moral e patrimonial.

Com a finalidade de modificar tal visão da vítima, o Projeto de Lei nº 8.045/2010, que visa à modificação do Código de Processo Penal, instituiu nos artigos 88 a 90 o título V, denominado “dos direitos da vítima”, que estabelecem conceitos e regras processuais que objetivam restabelecer a situação anterior ao crime, com as punições criminais e civis do infrator.

Dentre tais artigos, verifica-se o inciso VII, do artigo 89, de tal projeto de Lei, os seguintes dizeres:

Art. 89. São direitos assegurados à vítima, entre outros:

VII – ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, da adesão civil à ação penal e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

Dessa forma, observa-se que tal projeto de Lei traz uma modificação significativa para o processo penal, especialmente no que concerne à orientação que deve ser dada à vítima do crime, que, como é de conhecimento público, nos dias atuais, as orientações são ineficazes e, muitas vezes, inexistentes.

Mas as últimas alterações do Código de Processo Penal, especialmente aquelas referentes à reparação dos danos causados pelos delitos, já modificaram,

em muito, a visão legislativa em relação às vítimas, possibilitando o recebimento da indenização decorrente do crime.

Anteriormente à Lei nº 11.719/08, a vítima de um crime tinha a opção de se habilitar no processo penal como assistente de acusação, com o único fim de se requerer a condenação criminal do agente infrator, sendo que, desta condenação, poderia executar tal sentença no âmbito cível, ou, em outra opção, poderia ingressar com um pedido de indenização perante a justiça cível.

Após a promulgação de tal Lei, que modificou o artigo 63 e o artigo 387, ambos do CPP, a vítima de um crime, para cobrar uma possível indenização decorrente do dano ocasionado pelo delito, poderá propor a chamada Ação Civil *ex delicto*, ou seja, há a necessidade de um procedimento jurisdicional, que poderá ser somente no âmbito cível, concomitantemente com a ação penal, ou, poderá ser requerida tal reparação de danos diretamente na ação penal, com uma condenação certa, necessitando somente sua execução na área cível, chamada de Ação de Execução *ex delicto*.

Ademais, interessante pensamento é apresentado por Cunha (2015):

Porquanto, o fato de a vítima poder perquirir seus interesses de âmbito cível e penal através de uma única via processual ocasionará uma economia processual, porque ao juízo criminal competirá condenar o réu a cumprir a pena de ressocialização e ainda terá de pagar o valor mínimo indenizatório àquele que prejudicou.

Além disso, o âmbito penal imbuído de uma prerrogativa civil fará com que o réu, sob pressão psicológica, cumpra seu dever ressarcitório mediante acordo ou transação civil, visando beneficiar-se na jurisdição criminal através da suspensão condicional da pena, prestação serviço à comunidade, fornecimento de cesta básica etc.

Mas, para que isso ocorra, há a necessidade de se ter uma sentença penal condenatória, prevendo um valor indenizatório como efeito secundário extrapenal, assunto que se passa a analisar.

2 A REPARAÇÃO DO DANO COMO EFEITO SECUNDÁRIO EXTRAPENAL GENÉRICO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Conforme dispõe o artigo 91, inciso I, o primeiro efeito extrapenal genérico da sentença penal condenatória é: “I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;”

Sobre tal efeito extrapenal, dispõe Nucci (2014, p. 515): “Trata-se de efeito automático, que não necessita ser expressamente pronunciado pelo juiz na sentença condenatória e destina-se a formar título executivo judicial (art. 475-N,

II, do CPC) para propositura da ação civil *ex delicto*.”

Assim, todo ilícito penal que tenha vítima certa, ou seja, sujeito passivo individualizado, é passível de reparação de danos, sendo que, com a condenação do infrator pelo fato criminoso, fica certa a obrigação de indenizar, não necessitando a vítima ou seus representantes, ingressarem novamente com uma ação cível para reconhecer o fato criminoso e sua autoria, podendo, de plano, utilizar tal sentença como título executivo judicial.

A reparação civil está prevista no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, sendo assegurado o direito à “indenização por dano material, moral ou à imagem”, da vítima lesada. Já dentro do Código Civil, nós temos o artigo 927, que prevê: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dessa forma, como o crime se trata de um ato ilícito, além de ser típico e culpável, com certeza, se tal ato ilícito foi causado contra uma pessoa individualizada e esta sofre um dano, restará o direito à indenização para a vítima.

Mas, de antemão, há a necessidade de distinguir entre a responsabilidade civil e penal, pois, apesar de serem parecidas, há distinções necessárias para se ter uma concreta decisão que estabeleça o direito à indenização, conforme se verifica.

De início, pode-se perceber que a ilicitude, sendo civil ou penal, sempre infringe bens jurídicos protegidos por nosso ordenamento, pois, a “ninguém é lícito causar lesão ao direito de outrem.” (TOURINHO FILHO, 2010, p. 21).

Nas palavras de Medina e Araújo (2014, p. 591):

A convivência em sociedade gera a necessidade de apuração dos danos que são praticados e que afetam a esfera jurídica das pessoas. Estes danos podem ser provocados pelo próprio sujeito, e nesta hipótese não surge a necessidade de imputação. É o caso da pessoa que se fere batendo um martelo. Todavia, quando o resultado prejudicial é atribuído à conduta de outra pessoa, surge a responsabilidade civil como fruto da necessidade de reparar e manter o convívio harmonioso em sociedade. Uma autêntica exigência do pacto social.

Assim, todo aquele que causar dano a outrem, poderá ser compelido a reparar tal dano, sendo ele moral ou material, conforme prevê o artigo 927 do CC citado acima.

Ocorre que nosso Ordenamento Jurídico optou pela independência entre as jurisdições, conforme narra o artigo 935 do Código Civil (“A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”), havendo casos de responsabilidade civil

e outros de responsabilidade penal.

A diferença entre as duas responsabilidades se dá pela tipicidade penal, ou seja, somente será ilícito penal quando o fato que ofende o bem jurídico protegido estiver descrito em nossa legislação como crime. Na realidade, tal conduta cabe ao legislador, que definirá quando será oportuno e conveniente tipificar uma conduta como crime.

Nos dizeres de Venosa (2010, p. 20): “Os ilícitos de maior gravidade social são reconhecidos pelo Direito Penal. O ilícito civil é considerado de menor gravidade e o interesse de reparação do dano é privado, embora com interesse social, não afetando, a princípio, a segurança jurídica.”

E tal posição não poderia ser diferente, tendo em vista que o Direito Penal deve ser utilizado somente em último caso, conforme prevê os Princípios da Intervenção Mínima e Subsidiariedade do Direito Penal, pois tal ramo só deve ser utilizado para proteger os bens jurídicos mais importantes da sociedade.

Sobre tais princípios, expõe Roxin (1997, p. 65) que:

De lo dicho hasta ahora de desprende ya que la protección de bienes jurídicos no se realiza sólo mediante el Derecho penal, sino que a ello ha de cooperar el instrumental de todo el ordenamiento jurídico. El Derecho penal sólo es incluso la última de entre todas las medidas protectoras que hay que considerar, es decir que sólo se le puede hacer intervenir cuando fallen otros medios de solución social del problema —como la acción civil, las regulaciones de policía o jurídico-técnicas, las sanciones no penales, etc.—. Por ello se denomina a la pena como la “ultima ratio de la política social” y se define su misión como protección subsidiaria de bienes jurídicos. En la medida en que el Derecho penal sólo protege una parte de los bienes jurídicos, e incluso ésa no siempre de modo general, sino frecuentemente (como el patrimonio) sólo frente a formas de ataque concretas, se habla también de la naturaleza “fragmentaria” del Derecho penal.

Na realidade, o Direito Penal, por ser a arma de maior força do Estado, pois, somente pelo Direito Penal é que se pode retirar a liberdade do indivíduo, excetuando o caso de prisão civil, deve ser utilizado como última medida jurisdicional, ou seja, somente quando os outros ramos do Direito não puderem resolver.

Mas, é imperioso informar que a responsabilidade civil e a responsabilidade penal são bem parecidas em seus fundamentos, sendo que são diferentes, conforme acima descrito, nas condições em que surgem, pois a penal é mais exigente que a civil (DIAS, 2006, p. 12).

Diante disso, pode-se observar que o “mesmo ato ou a mesma conduta

pode caracterizar concomitantemente um crime e um ilícito civil” (VENOSA, 2010, p. 21). Só que, pelo fato da independência das jurisdições, cada ação deverá ter sua função, sendo que, no caso da responsabilidade civil, apesar de poder ser reconhecida no processo penal, somente poderá ser requerida na esfera cível.

Sobre tal assunto, escreveu Topan (1991) que:

Contudo, para haver o efeito mencionado no art. 91, I, do CP (LGL\1940\2), bem como para ensejar o efeito panprocessual civil da sentença penal condenatória de formação de um título executivo judicial, *ex vi* do art. 584, II, do CPC (LGL\1973\5), deve existir, em razão do crime, ilícito civil que resulte dano, sendo este, fato gerador da obrigação de indenizar, pois, se apesar de ocorrer ilícito civil, não houver dano, não existirá diminuição patrimonial e conseqüentemente não haverá necessidade de reposição, ou seja, não se configura objeto a reclamar tutela jurisdicional solucionando pretensão insatisfeita.

Ademais, as duas responsabilidades devem ser bem diferenciadas por suas finalidades, conforme descreve Diniz (2010, p. 236):

Com isso consagrado está o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à criminal, ante a diversidade dos campos de ação da lei civil e penal. A civil procura proteger interesses de ordem privada e a penal combater o crime, que constitui violação da ordem social. Logo: *a)* o indivíduo poderá ser penalmente irresponsável, como no caso, p. ex., de ser doente mental (CP, art. 26), e, no entanto, ser obrigado à reparação civil do prejuízo que causou; *b)* a pessoa poderá ser civilmente responsável, sem ter de prestar contas de seu ato criminalmente, como na hipótese, p. ex., de violar contratos, de animal que lhe pertença causar danos etc.

Mas, além disso, deve-se ter em mente a questão da utilização da responsabilidade civil, ou seja, da reparação do dano pecuniário da vítima, como meio de punição para a inibição da criminalidade, tendo em vista que, se houver também a condenação do réu no pagamento de valores indenizatórios, a função da pena será melhor concretizada no campo prático.

3 FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS

A reparação do dano, desde a promulgação do Código Penal em vigor, sempre foi descrita como um efeito civil da sentença penal condenatória, sendo mantida, posteriormente, pela Lei que reformou a parte geral do Código Penal.

Quanto ao procedimento de fixação e cobrança de tal efeito civil, o Código de Processo Penal, desde a sua promulgação, sempre previu também esta possibilidade, em que a vítima deveria ingressar no cível com uma ação de execução de tal sentença, mesmo sendo ilíquida, conforme dispõe o artigo 63 do Código de Processo Penal.

Embora a indenização fosse considerada como certa, a sentença penal era ilíquida e não continha qualquer valor a título de indenização. Assim sendo, era necessário o ingresso com o pedido de “liquidação de sentença na modalidade por artigos” (GONÇALVES, 2009, p. 58).

Ocorreu que, em 2008, foi promulgada a Lei nº 11.719, que modificou o artigo 63, incluindo o seu parágrafo único, bem como, incluiu o inciso IV, no artigo 387, ambos do Código Penal, prevendo a possibilidade de o Juiz fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, sendo uma das mais sensíveis alterações em favor da vítima, até então pouco lembrada no processo criminal (CUNHA, 2015).

Hoje, o parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal prevê o seguinte: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.”

Tal inciso IV, do artigo 387, do CPP, prevê que se : “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.”

Após a modificação introduzida pela Lei 11.719/2008, o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal contemplou a possibilidade de a sentença penal condenatória ser líquida, ou seja, trouxe a resolução da discussão sobre a sentença penal condenatória ser título executivo judicial ou não, apesar de sempre constar no rol do Código de Processo Civil como título judicial para a execução.

Ademais, tais modificações do Código de Processo Penal “objetivaram promover a edição de um novo sistema penal à luz das garantias constitucionais visando celeridade aos atos processuais, buscando efetividade na prestação jurisdicional e, sobretudo, valorizar o papel da vítima no processo.” (CUNHA, 2015).

Sobre a introdução de tal artigo no ordenamento processual penal, Oliveira (2014, p. 87) escreveu que:

Em uma primeira análise, observar-se que o projeto afasta-se do rigorismo da independência entre as instâncias para aproximar-se do sistema adorado em Portugal – qual seja, o da adesão obrigatória-, através do qual a vítima, em regra, para obter a indenização civil pelos danos advindos da infração penal, deve fazê-lo, no juízo criminal.

No citado ordenamento, como regra, o processo civil é “exertado” no criminal, e, uma vez que tal não seja realizado, ocorrerá a preclusão do direito ao ressarcimento.

Mas, para tanto, deve-se observar a real natureza jurídica da norma que possibilitou fixação do dano na sentença penal, ou seja, se ela é de natureza processual, material ou híbrida, para o fim de sua aplicação para crimes cometidos antes de sua vigência.

Tais artigos, como já dito, foram introduzidos pela Lei nº 11.719, que entrou em vigor em 20 de junho de 2008, prevendo a possibilidade de fixação dos danos sofridos pela vítima em razão do crime cometido.

Se tal norma for processual, deve ser aplicada a todos os processos em andamento. Agora, se tal norma for de natureza material (penal) ou híbrida, somente poderá ser aplicada aos crimes cometidos após a vigência da aludida lei.

Diante de tal assunto, a posição doutrinária tem se manifestado no sentido de entender que tal norma é de natureza híbrida, conforme se verifica:

Nada obstante o caráter eminentemente processual de um dispositivo legal que estabeleça o conteúdo de uma sentença condenatória, entendemos que o fato da lei também prescrever que dentre os requisitos integrantes da decisão está à questão de reparação do dano (que é indubitavelmente de Direito Material, como demonstrado com a transcrição do texto constitucional e dos dispositivos dos Códigos Penal e Civil), torna o regramento em destaque uma norma processual penal material. (SCHIMITT, 2014, p. 490).

Portanto, neste entendimento, somente nos crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, que podem ser passíveis de fixação da indenização mínima, por se tratar de uma norma que contém o direito material, não podendo retroagir, senão para beneficiar o réu, conforme dispõe o artigo 2^o, do Código Penal.

Sobre tal assunto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2012), decidiu da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. 2) REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP.

³Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado

NORMA DE DIREITO MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão. É prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 2. A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, possibilitando que na sentença seja fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração, ao contemplar norma de direito material mais rigorosa ao réu, não pode ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência, como no caso dos autos, em que a conduta delituosa ocorreu em 9/5/2006. 3. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresse pedido formulado pelo ofendido, dada a natureza privada e exclusiva da vítima. 4. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor. 5. Recurso especial parcialmente provido para retirar da reprimenda a causa de diminuição de pena referente à tentativa.

Ao nosso ver, a indenização fixada na sentença não é matéria somente processual, tendo em vista que necessita do artigo 91, inciso I, do Código Penal, pois somente se fixa tal valor em decorrência de ser um efeito extrapenal da sentença penal condenatória.

Sendo assim, a decisão somente pode ser aplicada aos crimes ocorridos após o vigor da Lei nº 11.719/2008, pois, as normas de direito material, conforme dispõe o artigo 2º do Código Penal, somente pode retroagir para beneficiar o réu.

Agora, em processos que julgam crimes após o vigor de tal Lei que modificou os artigos 63 e 387 do CPP, sendo fixada a indenização civil na decisão penal, a parte ofendida somente necessita ingressar no juízo cível com o único objetivo de executar os valores arbitrados, prescindindo do pedido de liquidação de sentença, pois o valor mínimo ficou ali fixado.

Mas, conforme se verifica no parágrafo único do artigo 63, do CPP, tal valor não é imutável, pois se trata de valor mínimo, podendo ser rediscutido por ocasião do procedimento civil.

Sobre o assunto, nossa doutrina tem sido bem pacífica no seguinte entendimento:

Este arbitramento do *quantum* indenizatório realizado no juízo criminal, contudo, não impede a vítima de apurar, no juízo cível, o prejuízo efetivamente sofrido em consequência da infração penal. Pelo contrário, tal providência é expressamente autorizada no art. 63, parágrafo único, ao dispor que, “transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (AVENA, 2014, p. 310).

Nada mais justo no caso, tendo em vista que o processo penal tem a função de analisar o crime cometido, não se prendendo aos danos sofridos pela vítima, apesar de tais danos serem uma circunstância judicial para apuração da pena base na dosimetria da pena, de acordo com o art. 59 do CP.

Apesar disso, o juiz criminal não necessitaria se aprofundar muito no dano, pois, tais dispositivos em comento (art. 387, IV, do CPP), somente prevê a fixação do valor mínimo, ou seja, o que ele achar como valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime, podendo a vítima, caso queira, ingressar na esfera cível com um pedido de liquidação de sentença, almejando aumentar tal indenização, de acordo com o dano realmente sofrido.

Mas, anterior a isso, deve ser analisado se foi pedido o não tal valor a título de reparação de danos no processo penal, sendo que há muitas discussões sobre a possibilidade do juiz fixar de ofício tais danos, baseando somente no que prevê o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

4 DA POSSIBILIDADE DE O JUIZ FIXAR *EX OFFICIO* O VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS

Um dos pontos que causa muita discussão sobre o assunto está na possibilidade de o juiz fixar *ex officio* os valores mínimos a título de reparação de danos, sem requerimento das partes.

Sobre o assunto, dispõe Schmitt (2014, p. 493) que:

Neste contexto, para que possa o juiz aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, deverá haver a necessária correlação entre o pedido formulado na denúncia ou queixa e a decisão, sem prejuízo, ainda, de toda a formação da prova a ser feita na fase instrutória do processo penal.

Em outras palavras, para que seja aplicada a reparação do dano, deverá a peça inicial estabelecer, ainda que aproximadamente, o *quantum* indenizável. Mas, no decorrer do processo, a parte interessada deverá fazer a prova necessária e indispensável que venha embasar sua pretensão e eventual condenação à reparação do dano.

Além disso, é importante elucidar que o ajuste da indenização necessita passar pelo crivo da ampla defesa, sob pena de violação da Carta Magna e de toda sistemática processual vigente.

Conforme se verifica no artigo 387, inciso IV, do CPP, não há qualquer menção sobre a necessidade de tal pedido de reparação de danos ser requerido pelas partes na inicial acusatória ou durante a instrução processual, pois se trata de um efeito genérico e automático da sentença penal condenatória, ou seja, “independentem de qualquer declaração expressa do ato decisório” (PRADO, 2010, p. 618).

Quanto a ser um efeito automático, não há o que se discutir, pois reconhecido o crime e o dano para a vítima, está configurado o dever de indenizar. Mas, para se fixar o valor de tal indenização, há a necessidade de se verificar um procedimento legal, calcado nos princípios constitucionais, bem como, em regras procedimentais ordinárias.

Assim, caso o magistrado fixe de ofício tais valores a título de danos, ou seja, sem requerimento das partes no processo penal (Ofendido ou Ministério Público), estará violando “o sistema acusatório adotado pelo modelo constitucional de processo penal” (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 664).

Reforçando tal entendimento, expõe Lopes Júnior (2014, p. 434) que:

[...] para que o juiz penal possa fixar um valor mínimo para reparação dos danos na sentença, é fundamental que:

1. Exista um pedido expresso na inicial acusatória de condenação do réu ao pagamento de um valor mínimo para reparação dos danos causados, sob pena de flagrante violação do princípio da correlação;
2. Portanto, não poderá o juiz fixar um valor indenizatório se não houve pedido, sob pena de nulidade por incongruência da sentença;
3. A questão da reparação dos danos deve ser submetida ao contraditório e assegurada a ampla defesa do réu; [...].

Ademais, sobre o assunto, interessante decisão foi tomada pelo Ministro Joaquim Barbosa, na tão discutida ação penal nº 470 (Mensalão):

Por unanimidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram não fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações cometidas pelos réus da Ação Penal (AP) 470. O relator, Ministro Joaquim Barbosa, lembrou que não houve pedido formal nesse sentido, tanto por parte das pessoas que sofreram o prejuízo quanto por parte do Ministério Público, que só o fez em alegações finais. Ao votar pela não fixação desse valor, o presidente do STF e relator afirmou que o caso da AP 470 tem algumas singularidades. “A

extrema complexidade dos fatos e a intensa imbricação dos crimes tornam inviável a fixação de forma segura de um valor, ainda que mínimo, para reparação dos danos causados pelos delitos praticados por cada um dos réus”, assinalou. Como exemplo, o Ministro lembrou que parte dos valores desviados pelos condenados no item III da denúncia (corrupção ativa e passiva e desvio de dinheiro) foram lavados pelos condenados no item IV. “Os empréstimos simulados do item V foram uma das etapas da lavagem desse dinheiro, que por sua vez serviu tanto para alimentar a corrupção ativa e passiva do item VI quanto para a evasão de divisas do item VIII”, afirmou. Em razão dessas peculiaridades, o relator disse que não via como identificar com precisão qual o montante devido por cada réu. “Isso só seria possível por meio de uma ação civil, com dilação probatória específica para esclarecimento deste ponto”. Embora favorável ao entendimento de que a aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal não dependa de a denúncia trazer pedido expresso nesse sentido, o Ministro concluiu que, neste caso, “não há elementos seguros” para tal. (SCHMITT, 2014, p. 495).

Diante disso, conclui-se que o entendimento mais acertado é no sentido de que o Ofendido ou o Ministério Público devem requerer na inicial acusatória a reparação dos danos, sob pena de infringir os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Cumpra ressaltar, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2013) pronunciou-se no sentido de que, se a vítima não se manifestar no processo penal, o Ministério Público poderá pleitear ao Juízo Criminal a fixação do valor da indenização, resguardando tal possibilidade de execução para a vítima, caso queira, tendo em vista ser um direito disponível. Todavia, se não houver provocação por nenhuma das partes, o juiz da causa criminal não poderá, de ofício, condenar ao pagamento de indenização.

Vale acrescentar ainda que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 10, trouxe um dispositivo bem claro sobre a possibilidade do juiz decidir de ofício sobre algo no processo, denominado de Princípio da Proibição de Decisões Surpresa (MEDINA, 2015), que diz o seguinte: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Sobre tal dispositivo, Paula e Silva (2015, p. 77) explicam o seguinte:

Nessas disposições legais fica evidenciada a tendência atual de elevar o contraditório além da simples razão entre ação e reação, considerando atendido o princípio se garantida às partes a participação efetiva na

realização dos atos fundamentadores da decisão judicial. O formalismo dos ritos deve dar lugar à busca pela justiça.

Assim, correto é o entendimento que, para a fixação de tal valor mínimo para reparação dos danos, as partes, tanto o Ministério Público, como o Ofendido ou seu representante legal, deverão requerer durante o curso do processo, sob pena de infringir os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, devendo ainda, mencionar os fundamentos e os possíveis valores, concedendo ao réu o direito de se manifestar nos autos sobre tais pedidos.

5 LEGITIMIDADE ATIVA PARA A PERSECUÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO DELITO

Após o cometimento de um crime que cause dano a uma pessoa, há a possibilidade de ingressar com uma medida jurisdicional visando à reparação do referido dano, tanto moral, quanto material, sendo que tal direito é inerente a algumas pessoas específicas, que poderão escolher a melhor ação, seja de conhecimento ou de execução.

Conforme dispõe o artigo 63 do CPP, tais demandas poderão ser intentadas pelo “ofendido, seu representante legal ou por seus herdeiros”. Sobre este dispositivo, ensina Oliveira (2009, p. 193) que:

Tanto a execução da sentença penal condenatória passada em julgado quanto o ajuizamento da ação de conhecimento no juízo cível poderão ser propostas pelo ofendido ou seu representante legal, no caso de incapacidade (menoridade, alienação mental etc.). Tratando-se de pretensão de natureza civil, com repercussões de índole patrimonial, tem-se que a legitimação para a ação, na falta do ofendido, ou de seu representante legal, é atribuída aos seus *herdeiros*, consoante o disposto no art. 63, *caput*, do CPP, não se limitando ao rol de pessoas elencadas no art. 631 do mesmo Código.

Na realidade, o ofendido se trata de vítima do crime, ou seja, o sujeito passivo, sendo ele o “titular do bem jurídico atingido pela conduta criminosa.” (BITENCOURT, 2013, p. 301). Quanto ao ofendido, temos também o caso dos sucessores da vítima de um homicídio, em que esses poderão pleitear uma indenização quanto aos seus danos sofridos, bem como, uma indenização quanto aos danos sofridos pelo *de cuius* (BONFIM, 2010, p. 241).

Em relação ainda aos dependentes da vítima falecida em razão de um homicídio, há a responsabilização do agente no pagamento de pensão alimentícia, tanto para o cônjuge ou companheiro do *de cuius*, bem como, aos filhos

menores (GONÇALVES, 2003, p. 536-537).

Já quanto a terceiros não mencionados no artigo 63 do Código de Processo Penal, ou seja, como o caso de amigos íntimos ou sócios em uma empresa, observa-se que houve uma omissão legislativa. Assim, a par desta omissão, entendemos que não há possibilidade de estender os efeitos da sentença penal condenatória a tais pessoas, restando para elas, caso queiram, o ingresso com um pedido de indenização por meio de uma ação de conhecimento.

Quanto aos representantes legais para propor as presentes medidas, tanto a ação ordinária, quanto a executiva, devemos observar o que diz o artigo 8º do CPC (art. 71 do NCPC): “Os incapazes serão representados ou assistidos, por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.” Tal medida também serve para o processo penal, pois os incapazes serão representados por seus representantes legais, conforme estipulam os artigos 30 e 33 do Código de Processo Penal.

Mas, além dessas pessoas enumeradas no artigo 63 do CPP, temos também a figura do Ministério Público, que, ressalvando a hipótese de representação pela Defensoria Pública, poderá atuar como substituto processual da vítima e de seus herdeiros, conforme prevê o artigo 68 do CPP: “Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.”

Sobre tal dispositivo, ensina Tourinho Filho (2010, p. 71) que:

O Estado, aqui, confiou ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas pobres, daqueles titulares do direito à reparação do dano que, nos termos do art. 32, não puderem prover às despesas do processo sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

Assim, sendo a pessoa carente nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/65, ou seja, que não tenha condições de demandar em juízo, sem prejudicar o seu sustento ou o sustento da sua família, há a possibilidade de o Ministério Público atuar como substituto processual, tanto durante o processo penal, como na propositura de uma ação civil de conhecimento ou de execução.

Na realidade, tal dispositivo legal revela o objetivo do Estado em garantir o acesso à justiça, sendo motivado pelo espírito de preservar os direitos dos hipossuficientes, mesmo que seja na esfera cível, pois há pessoas pobres, sem quaisquer condições de contratar um advogado particular, ou mesmo para custear uma demanda (NUCCI, 2013, p. 255).

Sobre tal assunto, expõe Campos (2013, p. 279) que:

Revisando nossa anterior posição, entendemos que o interesse à reparação à vítima pelos prejuízos sofridos pelo crime é questão de interesse público, a ser tutelado pelo Ministério Público, como consequência da privatividade da ação penal pública (art. 129, I, da CF); se cabe ao *Parquet* ajuizar, privativamente, a ação penal pública, legítimo que seja admissível, antevedendo a possibilidade de ser julgado procedente o pleito acusatório veiculado através da ação penal pública, que se manifeste pela fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. É, em suma uma consequência lógica da titularidade do direito de ação postular, além da sua procedência, o reconhecimento de todos os seus efeitos, penais e civis, advindos da condenação, afinal, “quem pode o mais, pode o menos”.

Quanto à legitimidade em ser substituto processual, observa-se que, além desta hipótese, há também outros casos em que o Ministério Público pode atuar, como nas hipóteses do artigo 201, III e IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como, o artigo 74, I e III, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Na realidade, nossa Constituição Federal “ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade” (MORAES, 2010, p. 615), podendo, tal órgão, ser substituto processual nos casos de direitos indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127, da Constituição Federal brasileira.

Sobre tal assunto, descreve Machado (1999), que:

Diante destas possibilidades, torna-se imperioso precisar se o interesse em tela é pertencente à esfera privada, e assim consequentemente agiria o Ministério Público na condição de representante da vítima, mediante manifestação desta, portanto condicionada, a se entender ainda como matéria de interesse individual disponível, ou se pertencente à esfera de interesse público, circunstância em que atuará como substituto processual, litigando em nome próprio, mas em interesse de terceiro - legitimação extraordinária.

Mas, conforme dito, tal substituição somente pode se dar nos casos de direitos indisponíveis, sendo que, diante disso, há uma grande discussão sobre a constitucionalidade do artigo 68 do Código de Processo Penal.

Sobre tal debate, expressa Oliveira (2009, p. 200) que:

Com o advento da Constituição de 1988 e com a previsão da instituição da Defensoria Pública, como órgão essencial à função ju-

risdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134, CF), a razão de ser da legitimação do Ministério Público (pobreza do titular da ação civil) evidentemente deixou de existir.

Dessa forma, após a Constituição Federal de 1988, não seria incumbência do Ministério Público a defesa de interesses individuais de pessoas pobres e necessitadas, mas sim da Defensoria Pública, sendo que, diante de tal divergência, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2001) se pronunciou da seguinte forma:

LEGITIMIDADE - AÇÃO “EX DELICTO” - MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA - ARTIGO 68 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CARTA DA REPUBLICA DE 1988. A teor do disposto no artigo 134 da Constituição Federal, cabe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Carta, estando restrita a atuação do Ministério Público, no campo dos interesses sociais e individuais, àqueles indisponíveis (parte final do artigo 127 da Constituição Federal). INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA - VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIÁRIA DOS NECESSITADOS - SUBSISTÊNCIA TEMPORÁRIA DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ao Estado, no que assegurado constitucionalmente certo direito, cumpre viabilizar o respectivo exercício. Enquanto não criada por lei, organizada - e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação - a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista. Irrelevância de a assistência vir sendo prestada por órgão da Procuradoria Geral do Estado, em face de não lhe competir, constitucionalmente, a defesa daqueles que não possam demandar, contratando diretamente profissional da advocacia, sem prejuízo do próprio sustento.

Conforme se vê, houve sim a decisão de que o artigo 68 do CPP é inconstitucional, mas o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, entendeu que se trata de uma “inconstitucionalidade progressiva ou temporária, cuja incidência se manifesta sobre aspectos materiais da norma jurídica” sendo que, tal artigo 68 do CPP deverá deixar de ter validade “à medida que forem sendo preenchidos os cargos de defensor público em cada região do País” (AVENA, 2014, p. 318).

Na realidade, se trata de uma decisão com apelo social, sendo minimizado o seu rigor técnico, pois se fosse reconhecida a inconstitucionalidade total do artigo 68 do CPP, haveria uma consequência isonômica em nosso país, sendo que prejudicaria muito mais as vítimas de um ilícito penal. Na verdade, há a necessidade de se proteger as pessoas carentes financeiramente, sendo mais acertada a opção de se possibilitar ao Ministério Público a atuação em ações indenizatórias ordinárias e executivas em nome das vítimas, herdeiros ou sucessores, nos Estados em que não foram instituídas a Defensoria Pública para tais fins (BURINI, 2007, p. 127).

Outra discussão sobre a atuação do Ministério Público como substituto processual no caso em tela, refere-se à revogação do artigo 68 do CPP, pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que descreve em seu artigo 1º, que: “São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas [...]”

Sobre tal discussão, discorre Bonfim (2010, p. 241) que:

Referido dispositivo (art. 68 do CPP) não foi revogado pela Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), pois tais normas concernem à representação processual, cometida privativamente aos advogados, ao passo que o art. 68 do CPP disciplina caso de substituição processual, um papel de garantia, sem prejuízo da legitimação ordinária da vítima para demandar por intermédio de advogado ou defensor público.

Assim, caso a vítima, seu representante legal ou seus sucessores tenham condições financeiras, poderão contratar um advogado e ingressar com tal pedido de indenização decorrente do ilícito penal, tanto na forma de ação de conhecimento, como de ação executória, após o trânsito da ação penal. Caso não tenham condições financeiras, deverão procurar a Defensoria Pública do Estado para tal fim, sendo que, na falta desta, poderão procurar o Ministério Público.

CONCLUSÃO

Diante do cometimento de um crime com vítimas individualizadas, nasce o direito destas serem ressarcidas moralmente e materialmente, devendo, no caso, ser escolhida a melhor forma e o procedimento para tal recebimento. Assim, com o cometimento de um crime, infringe-se normas penais e civis, devendo haver, para a correta punição do infrator e o ressarcimento do dano, dois procedimentos jurisdicionais.

Tais procedimentos demonstram, mais uma vez, que a Jurisdição é uma, sendo somente separada com o fim de melhorar e especializar o andamento pro-

cessual, pois, se houvesse somente um procedimento para as áreas civil e penal, estaríamos enfrentando graves problemas de interpretação, já que tais ramos do direito objetivam consequências diferentes.

Na sentença penal condenatória procedente, nos casos em que há vítimas individualizadas que sofreram danos em razão do crime analisado, há o efeito automático de reparação de danos, devendo o juiz fixar em sua decisão o mínimo do valor que entende como cabível para indenizar a vítima pelos danos sofridos em razão do crime.

Mas, para a fixação do valor em sua sentença penal, o juiz da causa deverá analisar se foi requerido, pelo Ministério Público ou pela vítima, tal efeito durante o trâmite da ação, dando sempre o direito ao contraditório ao réu que cometeu o crime, sob pena de infringir o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Além disso, o juiz deverá verificar também se há elementos nos autos possíveis de quantificação dos danos, podendo eles serem de ordem material e moral.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. C. P. **Processo penal**: esquematizado. 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, p. 1, 17 jan. 1973.

_____. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o código de processo penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, p. 19699, 13 out. 1941.

_____. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o código penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, p. 239, 31 dez. 1970.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, p. 1, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, p. 1, 17 mar. 2015.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 8.045 de 22 de dezembro de 2010. **Altera o código de processo penal**. Brasília, 22 dez. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 135328/SP, Relator Marco Aurélio, 29 jun. 1994. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, v. 02027, p. 01164, 20 abr. 2001.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.246.709/RS, Relator Marco Aurélio Bellizze, 02 out. 2012. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 09 out. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.193.083/RS, Relatora Laurita Vaz, 20 ago. 2013. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 ago. 2013.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONFIM, E. M. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BURINI, B. C. **Efeitos civis da sentença penal: atualizado conforme a reforma processual**. São Paulo: Atlas, 2007.

CAMPOS, W. C. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CUNHA, G. A. da. Os efeitos civis da fixação de valor reparatório aos prejuízos da vítima na sentença criminal: a reforma do código de processo penal, a interpretação conforme a Constituição e o contraditório no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, n. 13200, p. 17-47, set. 2015.

DIAS, J. de A. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.

FILIPPO, T. B. G. de. A valorização da vítima e o valor mínimo de indenização em sentença penal condenatória. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 11, n. 71, p. 88-101, dez./jan. 2012.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, M. V. R. **Novo curso de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, F. G. de P. Execução civil da sentença penal condenatória em favor da vítima pobre. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 767, p. 447-467, set. 1999.

MASSON, C. R. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Método, 2011. v. 1.

MEDINA, J. M. G. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, J. M. G.; ARAÚJO, F. C. de. **Código civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, G. de S. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, C. R. de. Reforma do código de processo penal e tutela ressarcitória da vítima: apontamentos ao projeto de lei nº 8.045/2010. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 14, n. 83, p. 78-97, jan. 2014.

OLIVEIRA, E. P de. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PAULA, J. L. M. de; SILVA, A. V. Repercussões dos artigos 9º e 10º do novo código de processo civil: a proibição do julgamento surpresa. **Rev. Ciênc.**

Juríd. Soc. Umuarama, v. 18, n. 1, p. 75-85, jan./jun. 2015.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1.

ROXIN, C. **Derecho penal: parte general.** Madrid: Civitas, 1997.

SCHMITT, R. A. **Sentença penal condenatória: teoria e prática.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

TAVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo penal.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

TOPAN, L. R. Da legitimação executória ativa do Ministério Público em razão dos efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória nos delitos ambientais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 667, p. 57-69, maio 1991.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 4.

THE ESTABLISHMENT OF THE ESTABLISHING OF INDEMNITY DUE TO CRIMES IN FINAL CRIMINAL DECISION

ABSTRACT: The existence of a crime can give rise to judicial review, both in the civil and in the criminal sphere. This study deals with the establishment of civil compensation for final criminal decision, dealing with the characteristic elements of liability for the crime and indicating elements for repair due to violence. Therefore, the important role of the victim is emphasized, as well as of their successors, of the Ministry of Public Prosecution and the Judiciary in order to expand the use of criminal proceedings for civil repairing through a criminal decision that includes the establishment of damage, even if at a minimum, guaranteeing the appeal and full defense on the indemnity issue.

KEYWORDS: Compensation; Crime and compensation; Criminal decision; Effects of judgment;

LA DETERMINACIÓN DE LA INDEMNIZACIÓN DERIVADA DEL CRIMEN EN LA SENTENCIA PENAL CONDENATORIA

RESUMEN: La existencia de un ilícito puede posibilitar apreciación jurisdiccional, tanto en la esfera civil como en la esfera penal. El estudio trata de la determinación de la indemnización civil por sentencia penal condenatoria, tratando de los elementos caracterizadores de la responsabilidad por lo ilícito, así como indicando elementos para la reparación derivada del crimen. Para ello, se observa la importancia del papel de la víctima, de sus sucesores, del propio Ministerio Público y del Poder Judicial en el sentido de ampliarse la utilización del proceso penal para la reparación civil por medio de una sentencia penal condenatoria, que contemple la determinación del daño, aunque se trate de un valor mínimo, garantizándose el contradictorio y la amplia defensa sobre la cuestión indemnizatoria.

PALABRAS CLAVE: Crimen e indemnización; Efectos de la sentencia; Indemnización; Sentencia penal condenatoria.